DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 420/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11547/2013
PROTOCOLO	:	1427703
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA-PRESIDENTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013
CONTRATADA	:	BNT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO, MONTAGEM E DECORAÇÃO DE 1 (UM) ESTANDE, PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO “BNT MERCOSUL 2013”, REALIZADO EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ E PENHA/SC
VALOR INICIAL	:	R$ 90.711,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2013, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, e a empresa BNT Feiras e Congressos Ltda, objetivando a locação, montagem e decoração de 1 (um) estande, para a participação da Fundação de Turismo no evento “BNT Mercosul 2013”, realizado em Balneário Camboriú e Penha/SC, com valor contratual no montante de R$ 90.711,00 (noventa mil, setecentos e onze reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

III – VOTO

Analisando o presente processo, tem-se que assiste razão as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, pois não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuando, assim, com tais entendimentos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração abaixo:

- VALOR EMPENHADO	R$ 90.711,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 90.711,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 90.711,00

Nessas condições, atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64 e nas normas regimentais desta Corte de Contas, concluo que o procedimento de inexigibilidade, a formalização do contrato e sua execução financeira merecem aprovação.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO**:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 9/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 9/2013 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS; da formalização e teor do Contrato n. 9/2013 (2ª fase),

com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato n. 9/2013 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

tabd